

07.3.027-05/10/09.

PROTOCOLO Nº 2219/2009

DATA: 12/AGOSTO/2009.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 121/2009

DECLARA O PRATO TÍPICO "CARNEIRO NO BURACO" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA: José Pochapski.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: FAV.
FINANÇAS E ORÇAMENTO: FAV.
MÉRITOS TEMÁTICOS: FAV.
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia

Em 28 / 09 / 09

Pedido de Vistas

Em - / - / -

1ª Discussão e Votação

Em 28 / 09 / 09

2ª Discussão e Votação

Em 29 / 09 / 09

Aprovado em Redação Final

Em 01 / 10 / 09

Promulgada

Em / /

LEI Nº

2501/2009

Sancionada

Em 26 / 10 / 09

Publicada no Órgão Oficial

Nº 1326

Em 27 / 10 / 09



TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2219/09

Campo Mourão, 12/08/09 Horas 06:27

10.00
PROTOCOLISTA

AO DAH: As Comissões Permanentes.
em 18/08/09

PROJETO DE LEI N.º 121/09

**DECLARA O PRATO TÍPICO "CARNEIRO NO BURACO"
COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.**

O vereador que subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de Campo Mourão, o prato típico "Carneiro no Buraco".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2009.

JOSÉ POCHAPSKI





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Prevê o artigo 176 da Lei Orgânica a proteção do patrimônio cultural de Campo Mourão. O objeto desta proposição é declarar o Carneiro no Buraco como patrimônio do nosso povo.

A iguaria foi criada em 1962 (durante o período de disputa da Copa do Mundo no Chile) por três pioneiros da cidade, depois de assistirem a um filme em que vaqueiros preparavam alimentos sobre brasas, dentro de um buraco cavado no chão. Ênio Queiroz, Joaquim Teodoro de Oliveira e Saul Ferreira Caldas – todos já falecidos – resolveram experimentar o peculiar sistema, mas as primeiras tentativas foram frustradas. Ora os ingredientes não ficavam cozidos, ora era impossível consumir por estar impregnado pela fumaça.

Também não foi fácil acertar a melhor combinação entre legumes, tubérculos, condimentos, carne e até fruta. Mas valeu a curiosidade e persistência.

No início servido esporadicamente apenas em festas de amigos, o prato foi ganhando fama e na década de 80 passou a ser servido também quando autoridades visitavam a cidade. Um movimento encabeçado pela confraria da Boca Maldita local levou a oficialização da iguaria como prato típico do Município em 1990, na gestão do prefeito Augustinho Vecchi, quando o cargo de Prefeito estava sendo exercido pelo advogado José Elmo Linhares.

A 1ª Festa do Carneiro no Buraco foi realizada já no ano seguinte. Na primeira festa foram servidos 70 tachos, para cerca de 4.200 pessoas. Atualmente são 140 tachos para nove mil pessoas. Em 1991, por iniciativa da administração municipal, foi transformada em Festa Nacional.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



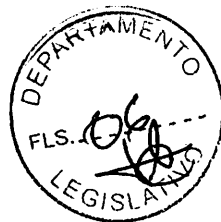
O evento, que acontece sempre em meados de julho, acabou transformando o prato típico em verdadeiro símbolo de Campo Mourão, divulgando o Município em todo o Brasil e em outros países.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2009.


JOSÉ POCHAPSKI

JESJ





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

**() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)**

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

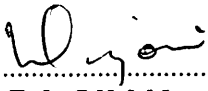
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 12 de Agosto de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

☒ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) CONSIDERANDO A LEI MUNICIPAL 2321/2008, EM ANEXO, APRESENTAMOS SUGESTÃO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO PARA QUE ENCAMINHE FOTOCÓPIA DO PLANO DE LEI PARA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

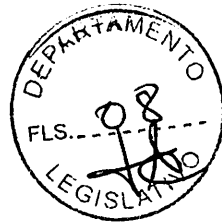
☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2009.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1150/2008

DE 22/01/2008

LEI Nº 2321

De 21 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Campo Mourão, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tais fins editados.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Campo Mourão é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município, com 5 (cinco) sessões distintas:

1. Sessão de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: destinada ao registro de bens pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem assim os monumentos naturais;

Guanda



2. Sessão de Tombo Histórico: destinada ao registro de bens de interesse histórico e de obras de arte histórica;

3. Sessão de Tombo das Artes Aplicadas: destinada ao registro de bens que se incluem na categoria das Artes Aplicadas, municipais, estaduais, nacionais ou estrangeiras;

4. Sessão de Tombo das Belas Artes: destinada ao registro da arte erudita municipal, estadual, nacional ou estrangeira.

5. Sessão de Tombo do Patrimônio Imaterial: destinado ao registro de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; manifestações literárias, musicais, práticas, cênicas e lúdicas; mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º O Conselho será composto por 09 (nove) membros, obedecendo ao seguinte critério: 03 (três) membros indicados pela Secretaria Especial de Cultura; 01 (um) membro do Poder Legislativo; 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento; 01 (um) membro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; 01 (um) representante da UTFPR-Universidade Tecnológica Federal do Paraná; 01 (um) representante da Faculdade Integrado (curso de Direito).

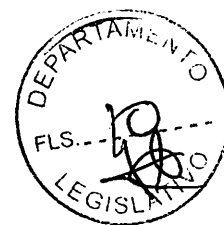
§ 2º Serão indicados dentre os componentes do Conselho, 02 (dois) representantes que ficarão investidos na função de presidente e secretário.

§ 3º O Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 4º O período do mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida recondução de seus membros.

§ 5º O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato a requerimento próprio ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.

Quarado



§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 7º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 8º As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:

1. de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
2. de entidades organizadas;
3. e da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria Especial da Cultura ou a Fundação Cultural, por meio de requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

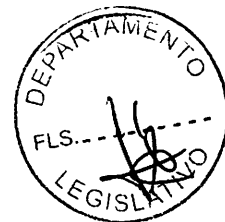
§ 2º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individuação do bem.

Art. 7º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

Quando



1) iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer cidadão, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no Órgão Oficial do Município;

4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no Órgão Oficial do Município;

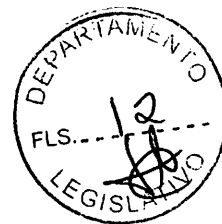
6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Guaranda



CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Órgão Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos e outros.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 12. Decorrido o prazo determinado no Artigo 9º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 13. O COMPAC poderá solicitar a Secretaria Especial da Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- 1) Descrição detalhada e documentação do bem.
- 2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

Quanda



3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e:

6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Órgão Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 17. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pela presente Lei.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

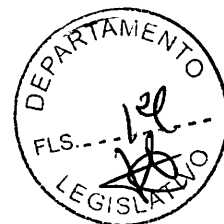
Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 19. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 20. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituído mediante a edição desta Lei.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Quando



§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente.

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

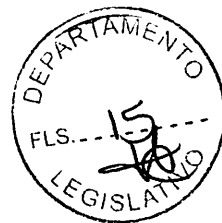
Art. 25. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas.

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Guanda



CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 28. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 200 UFCM (duzentas unidades fiscais do Município de Campo Mourão) e, se a consequência da infração for à demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1.000 UFCM (mil unidades fiscais do Município de Campo Mourão).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 29. As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 30. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente Lei.

Art. 31. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta Lei.

Guanda



CAPÍTULO VII DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

Art. 32. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Campo Mourão:

1. dotações orçamentárias;
2. doações e legados de terceiros;
3. o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
4. os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
5. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

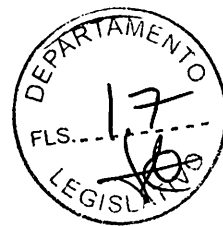
Art. 34. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 35. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Especial de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMPAC.

Art. 36. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Quanda



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 1.411, de 4 de dezembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de janeiro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 121/2009

AUTORIA DO VEREADOR PROF. JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM .

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 121/2009, de autoria do Vereador Prof. José Pochapski, que **DECLARA O PRATO TÍPICO “ CARNEIRO NO BURACO” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.**

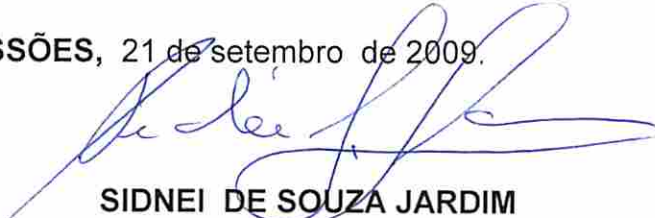
VOTO DO RELATOR:

A matéria está proposta nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Com relação a integra do referido Projeto, portanto, é legal, constitucional e atende aos preceitos regimentais, conforme o artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, concerne a este relator manifestar-se favorável a tramitação do referido Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 de setembro de 2009.


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA

//lac.


ISIDORO MORAES

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 121/2009

AUTORIA DO VEREADOR PROF. JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO .

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 121/2009, de autoria do Vereador Prof. José Pochapski, que **DECLARA O PRATO TÍPICO “ CARNEIRO NO BURACO” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.**

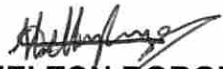
VOTO DO RELATOR:

O objetivo desta proposição é declarar o Carneiro no Buraco como patrimônio cultural.

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

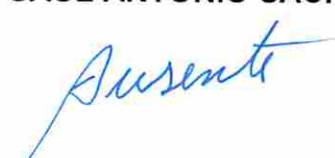
SALA DAS SESSÕES, 23 de setembro de 2009.


JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES

DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

//ac.







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5077 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 121/2009

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

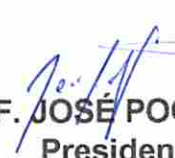
Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 121/2009, o qual – “DECLARA O PRATO TÍPICO “CARNEIRO NO BURACO” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO”.

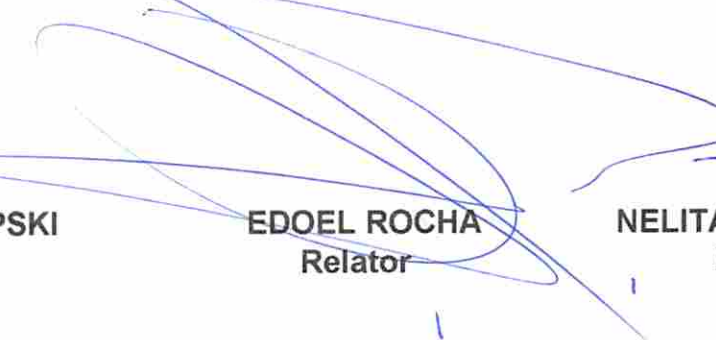
VOTO DO RELATOR:

O Projeto em tela tem como objetivo declarar o prato típico “Carneiro no Buraco” como patrimônio cultural de nosso município.

Após análise, verificamos o atendimento dos preceitos regimentais e dessa forma manifestamos o **VOTO FAVORÁVEL** para a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de setembro de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Relator


NELITA PIACENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2219/2009.

PROJETO DE LEI Nº 121/2009.



TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
21 09 09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
23 09 09	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
28 09 09	MÉRITOS TEMÁTICOS	

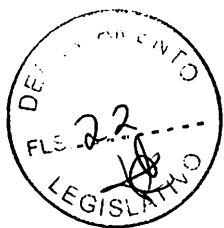
DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
28 09 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
29 09 09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 121/2009 – DECLARA O PRATO TÍPICO CARNEIRO NO BURACO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.

Autoria: Vereador José Pochapski.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 01 de outubro de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 3.027/09-GAB/PRES.

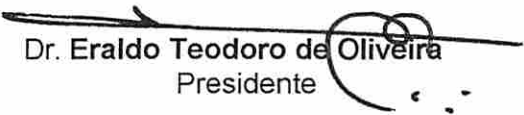
Campo Mourão, 05 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 069/09 - "Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 072/09 - "Institui a obrigatoriedade da manutenção de controle de estoques na administração direta e indireta do Município e dá outras providências", de autoria dos Vereadores José Pochapski, José Roberto Voidelo e Sidnei de Souza Jardim.
- 099/09 - "Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1085, de 30 de dezembro de 1997 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Poder Executivo Municipal, com emenda da Comissão de Legislação e Redação.
- 106/09 - "Institui a promoção Festa Nacional do Carneiro no Buraco do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 120/09 - "Denomina Centro Histórico de Campo Mourão a área que especifica e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 121/09 - "Declara o prato típico carneiro no buraco como patrimônio cultural de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
lvhn



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 121/2009

De 02 de outubro de 2009.

DECLARA O PRATO TÍPICO CARNEIRO NO BURACO
COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica declarado como patrimônio cultural do Município de Campo Mourão, o prato típico "Carneiro no Buraco".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de outubro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL



Edição nº 1326 de 27 / Outubro / 2009.

Página nº -03- .

LEI N. 2501
De 26 de outubro de 2009.

Declara o prato típico Carneiro no Buraco
como patrimônio cultural de Campo
Mourão.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do
Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio
cultural do Município de Campo Mourão, o prato típico "Carneiro
no Buraco".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de outubro de 2009

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Donizete Nunes da Silva - **Procurador Adjunto**
Alcione Jacob de Souza - **Secretário do Desenvolvimento**
Econômico

**Campo Mourão**

Polo Brasileiro de Alimentos



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1326/2009

DE 27/10/2009

LEI N. 2503

De 26 de outubro de 2009.

Declara o prato típico Carneiro no Buraco como
patrimônio cultural de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a
seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural do Município de
Campo Mourão, o prato típico "Carneiro no Buraco".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 26 de outubro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Donizete Nunes da Silva
Procurador Adjunto

Alcione Jacob de Souza
Secretário do Desenvolvimento Econômico